



11/06/2025

Número: **5003438-37.2023.8.13.0411**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OXYLIGAS COMERCIAL LTDA - EPP (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - ME (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
OXYLIGAS COMERCIAL LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (RÉU/RÉ)	

	BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
GREEN TEC COMERCIO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10453109079	19/05/2025 17:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Matozinhos / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, Matozinhos - MG - CEP: 35720-000

PROCESSO Nº: 5003438-37.2023.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA CPF: 06.301.950/0001-32 e outros

RÉU: DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA CPF: 08.139.413/0001-63 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recuperação Judicial de Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda., Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda, DLG - Distribuidora de Metais Ltda., Oxyligas Comercial Ltda., Ligas Gerais Armazéns Ltda., e Ligas Gerais Serviços Ltda., denominado “Grupo Ligas Gerais”.

As Recuperandas manifestaram nos IDs. 10384971116 a 10384970319, informando sobre o indeferimento, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei, do pedido de liberação dos bens constritos nos processos de Execução de Título Extrajudicial nº 5005275-09.2019.8.13.0625, 5000558-56.2016.8.13.0625, 0040372-58.2019.8.13.0625 e 0459388-42.2009.8.13.0411, mantendo as penhoras já realizadas. Bem como que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte efetivou o bloqueio de contas bancárias das Recuperandas Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda. (CNPJ: 06.301.950/0001-32) e Ligas Gerais Indústria e Comércio Limitada (CNPJ: 03.076.019/0001-00) no valor de R\$ 60.965,40, por meio do sistema SISBAJUD. Assim, requereram a expedição de ofícios aos mencionados juízos para



que seja determinado o desbloqueio das contas bancárias, dos valores e dos bens constrictos em desfavor do Grupo Ligas.

A Administradora Judicial apresentou, nos IDs.10389111389, 10389203166, 10389179186 e 10389165392, Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas, relativo ao mês de junho a setembro de 2024.

As Recuperandas juntaram aos autos comprovantes de pagamento dos honorários da Administração Judicial, de pagamento da Assemblex e os Balancetes, IDs.10389808501 a 10389852947.

Ata da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação; Lista de presença, quórum de não instalação e a cópia do chat da plataforma virtual, juntada pela Administradora Judicial, IDs.10393637681 a 10393650726.

A Auxiliar do Juízo informou acerca do sobrestamento da AGC, instalada em segunda convocação, até o dia 20/05/2025, ocasião em que serão retomados os trabalhos (IDs.10399112268 a 10399088627).

A credora Fialho Canabrava Andrade Advogados reiterou sua objeção ao PRJ, ID. 10406287172.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão de n.1.0000.23.224724-7/004 que estabeleceu os honorários da Administradora Judicial em 0,9% do atual valor do passivo, que corresponde a 1.457.366,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) a ser pago em 36 prestações iguais e sucessivas, ID.10406518766.

Comprovantes de resgate de alvará pela Administradora Judicial, IDs.10406551673 a 10406552864.

No ID. 10408429168, as Recuperandas em reiteraram seus pedidos de ID.10384971116.

A Administradora Judicial se manifestou no ID.10416307602, juntando o Relatório Mensal de Atividades do mês de outubro e novembro de 2024. Manifestou novamente no ID.10416312585, formulando diversos pedidos.

Fialho Canabrava Andrade Advogados se opôs ao pedido da administradora judicial de liberação dos ativos financeiros depositados nos autos da Ação de Execução n. 0584224-16.2011.8.13.0024, ID.10420131277.

Noticiadas cessões de crédito operadas entre Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Cooperativa de Crédito Unicred Central Multirregional - UCM (ID.10430625099), e Macedo Volta Advocacia e Carvalho & Noronha e Advogados Associados (ID.10446656430).



Ao ID.10433670197, o Credor Daniel Calçavara apresentou impugnação de crédito.

A Administradora Judicial apresentou manifestação sobre todo o processado ao ID.10451803949.

Ao ID.10452010407, o credor Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada requereu a juntada de documentos a fim de regularizar as pendências nas assinaturas da cessão de crédito, apontadas pela AJ na manifestação supracitada.

Nos IDs.10452042346 e 10452486490, as Recuperandas e os credores Cupertino Fundo de Investimento e Hawker Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado requereram autorização para colocar em votação, na Assembleia de Credores a ser realizada em 20/05/2025, nova suspensão do conclave por mais 30 (trinta) dias.

Em seguida, a Auxiliar do Juízo se manifestou ao ID.10452754206, informando que as pendências na cessão de crédito operada entre Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Cooperativa de Crédito Unicred Central Multirregional - UCM foram sanadas. Na oportunidade, registrou não se opor ao pedido de votação de nova suspensão da AGC.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PETIÇÕES DAS RECUPERANDAS

No tocante aos pedidos das Recuperandas de liberação dos valores e bens constritos perante os Juízos da Vara Cível da Comarca de São João Del Rei/MG e 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG a Administradora Judicial manifestou no ID.10416312585.

Informou que ao diligenciar nas Execuções indicadas pelas Recuperandas apurou que o crédito executados por Supergasbras Energia Ltda (nº 5005275-09.2019.8.13.0625), Ômega de Minas Expresso e Logística Ltda. (nº 5000558-56.2016.8.13.0625), Otavio de Araújo Nunes - EPP (nº 0459388-42.2009.8.13.0411), e Cooperativa de Crédito Unicred Central Multirregional Ltda - UCM (nº 0584224-16.2011.8.13.0024) estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a instituição financeira está impedida de receber seu crédito através de atos de constrição, sob pena de infração ao par *conditio creditorum*.

Contudo, no que se refere às Execução de Título Extrajudicial nº



0040372-58.2019.8.13.0625, movida por Brasil Plural Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, constatou que se trata de crédito não sujeito à recuperação judicial.

Pois bem.

De acordo com o inciso II do art. 6 da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Já o inciso III do mencionado dispositivo, dispõe que deferido o processamento da RJ estão proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Portanto, constatada a submissão do crédito executado por Supergasbras Energia Ltda. (nº 5005275-09.2019.8.13.0625), Ômega de Minas Expresso e Logística Ltda. (nº 5000558-56.2016.8.13.0625), Otávio de Araújo Nunes - EPP (nº 0459388-42.2009.8.13.0411), e Cooperativa de Crédito Unicred Central Multirregional Ltda. - UCM (nº 0584224-16.2011.8.13.0024) é de rigor a suspensão da execução e liberação dos bens constritos em favor das Recuperandas.

Tal medida se justifica pois, *in casu*, permitir o prosseguimento da execução e a constrição de bens para liquidação do crédito configura violação do princípio da isonomia entre os credores, notadamente considerando que o pagamento por este meio favorece um credor em detrimento dos demais.

Nesta toada, impende ressaltar que, em que pese o argumento apresentado pelo credor Fialho Canabrava Andrade Advogados ao ID.10420131277, o inciso III do art. 6º da LRF não faz nenhuma ressalva em relação à data de eventual constrição já efetivada no momento do processamento da RJ ou à disponibilidade dos bens e valores, prevendo como fato gerador da vedação de constrição, a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, incluídos, portanto, valores anteriormente penhorados, ainda que a expedição do alvará de liberação já tenha sido ordenada.

Assim, **EXPEÇA-SE** ofício aos Juízos da Vara Cível da Comarca de São João Del Rei, autos nº (i) 5000558-56.2016.8.13.0625, (ii) 0040372-58.2019.8.13.0625 e (iii) 0459388-42.2009.8.13.0411 e ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, autos nº (i) 0584224-16.2011.8.13.0024 informando que, a teor da relação de credores a que se refere o §2º do art. 7º da LRF, o crédito executado encontra-se submetido à recuperação judicial, solicitando que os bens constritos sejam liberados às Recuperandas, bem como que seja a execução suspensa, em observância aos incisos II e III, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, sob pena de ofensa ao par *conditio creditorum*.



No tocante ao crédito extraconcursal de Brasil Plural Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, executado nos autos n.0040372-58.2019.8.13.0625, certo é que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Contudo, para realizar tal ato se faz necessário que as Recuperandas discriminem os bens constritos e demonstrem a sua essencialidade para atividade econômica exercida.

Assim, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para que apresentem a discriminação dos bens constritos nos autos nº 0040372-58.2019.8.13.0625, devendo comprovar a sua essencialidade e utilização dos bens na atividade empresarial do Grupo Recuperando.

III - DOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO RMAS

A Administradora Judicial, em sua manifestação de ID.10416312585, noticiou divergência de informações prestadas pelas Recuperandas no RMA de Outubro de 2024 “na medida em que as Recuperandas afirmam que o cilindro alienado não é um ativo, mas sim o item de estoque, contudo ao aliená-lo fez constar na NF “Venda de ativo imobilizado”.

Conforme registrado pela Auxiliar do Juízo, consoante dispõe o art. 66, da LRF, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor fica impedido de realizar qualquer alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo com expressa autorização judicial, após ouvir o Comitê de Credores, se houver. Essa restrição não se aplica aos bens ou direitos já autorizados no plano de recuperação judicial.

Assim, fica o Grupo Recuperando advertido do impedimento previsto no art. 66 da LRF. No mais, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados nos RMAs de Outubro e Novembro de 2024, acostado aos IDs.10416271982 e 10416284436, respectivamente.

IV - DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS

A Administradora Judicial manifestou ao ID.10416312585, informando que



das seis parcelas depositadas pelas Recuperandas nos autos, a título de honorários, apenas três foram levantadas, conforme ID.10406552864.

Assim requereu a expedição dos alvarás no importe de R\$ 40.482,39, depositado em 06/12/2024 (ID 10363801065), R\$ 40.482,39 depositado em 09/01/2025 (ID 10384970319) e R\$ 40.482,39 depositado em 07/02/2025 (ID 10389825146).

Na oportunidade, registrou que houve o julgamento dos Embargos de Declaração de nº 1.0000.23.224724-7/006, os quais foram rejeitados, sendo mantido o acórdão que arbitrou a remuneração do administrador-judicial em R\$ 1.457.366,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente a 0,9% (zero vírgula nove por cento) do atual valor do passivo, a ser paga em 36 (trinta e seis parcelas) iguais e sucessivas. Ainda registrou que as demais condições previstas na decisão originalmente agravada, tais como termo inicial e índice de atualização, foram mantidas.

Assim, **DEFIRO** o pedido de ID.10416312585 e **DETERMINO** a expedição de alvarás dos importes de R\$ 40.482,39, depositado em 06/12/2024 (ID. 10363801065), R\$ 40.482,39 depositado em 09/01/2025 (ID 10384970319) e R\$40.482,39 depositado em 07/02/2025 (ID.10389825146), conforme requerido pela AJ.

À vista do julgamento dos Embargos de Declaração de nº 1.0000.23.224724-7/006, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/03/2025, ficam as Recuperandas advertidas de que o pagamento dos honorários da Administradora Judicial devem ser realizados diretamente à auxiliar, observados os parâmetros estabelecidos em segundo grau.

V- DAS CESSÕES DE CRÉDITO NOTICIADAS

Os Requerentes Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (ID.10430625099) e Macedo Volta Advocacia (ID.10446656430) notificaram sobre cessões de crédito realizadas e pugnaram pela substituição processual.

A Administradora Judicial se manifestou no ID.10451803949 observando que a cessão entre Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Cooperativa de Crédito Unicred Central Multirregional - UCM não foi aperfeiçoada, em razão de os signatários do documento de ID.10430608667 não possuírem poderes para tanto, nos ditames dos contratos sociais das respectivas empresas. Requereu a intimação do Requerente Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada para apresentar o termo de cessão devidamente firmado pelas partes exigidas nos atos constitutivos tanto da Cedente quanto da Cessionária.



Posteriormente, a Requerente juntou novos documentos visando regularizar as pendências apontadas pela Auxiliar do Juízo (ID 10452010407) e a AJ informou que a cessão de crédito está regular (ID 10452754206).

Assim, considerando que a Administradora Judicial manifestou ciência das cessões de crédito de ID.10430625099 e 10446656430 e que ambas foram aperfeiçoadas conforme art. 290 do CC c/c § 7º do art. 39 da Lei 11.101/05, razão pela qual realizará a substituição processual para realização da AGC e QGC, nada a prover.

VI- DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA NO BOJO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante à impugnação de crédito apresentada pelo credor Daniel Calçavara ao ID.10433670197, pontuo que a via elegida não se mostra adequada, tendo em vista que o parágrafo único do art. 8º da LRF prevê que a impugnação deve ser autuada em apartado.

INTIME-SE o credor para ciência.

VII - DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAR EM VOTAÇÃO NOVA SUSPENSÃO DA AGC

Conforme se observa dos autos, foi submetido à apreciação deste Juízo o pedido de autorização para colocar em votação na AGC do dia 20/05/2025 novo pedido de suspensão, por mais 30 (trinta) dias.

Observo que o requerimento foi formulado conjuntamente pelas Recuperandas e por dois credores que detêm créditos substanciais na relação apresentada pela AJ ao ID.10154990784, Cupertino Fundo de Investimento (R\$ 53.643.361,07, em sucessão à Unicred) e Hawker Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (R\$30.231.839,49), cujo alinhamento de interesses mostra-se estratégico para a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, tendo em vista a proximidade da AGC em continuação, designada para 20/05/2025, não restam dúvidas de que a prematura colocação do PRJ em votação pode acarretar a falência das Devedoras.

Para além disso, tenho que razão assiste às partes, acompanhadas pela Auxiliar do Juízo, ao defender a preponderância do princípio da preservação da empresa, instituído no art. 47 da Lei 11.101/05, sobre a limitação da duração da AGC constante no parágrafo § 9º, do art. 56, da LREF, sobretudo no presente caso, em que, repisa-se, o pedido partiu dos próprios credores.

Registro que o fato de se autorizar seja colocado em votação o pedido de suspensão da AGC, limitado a 30 (trinta) dias, não implica a sua automática aprovação, considerando que a aprovação do pedido de suspensão depende de voto favorável de



mais de 50% dos créditos representados em AGC, na forma do art. 42, da Lei 11.101/05.

Tudo isso sopesado, **DEFIRO** os pedidos formulados aos IDs.10452042346 e 10452486490 para que seja autorizada a votação do pedido de suspensão da AGC, por até 30 (trinta) dias, na AGC em continuação a ser realizada em 20/05/2025.

VIII- DEMAIS REQUERIMENTOS

Ciente das Atas de AGC em primeira convocação e segunda convocação.

O credor Fialho Canabrava Andrade Advogados reitera sua objeção ao PRJ. Conforme consta da Ata de ID.10399104317, a AGC em segunda convocação foi suspensa até o dia 20/05/2025, ocasião em que os trabalhos serão retomados.

Reitero que este Juízo realizará o devido controle de legalidade quando da decisão que eventualmente homologar o Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado na assembleia de credores. Aguarde-se a realização da AGC em continuação prevista para 20/05/2025.

À secretaria, **CADASTRAR** o Dr. Carlos Ari de Noronha (OAB/MG 71.559), como representante de Carvalho & Noronha e Advogados Associados; dos Drs. Nathália Satzke Barreto Duarte (OAB/SP 393.850) e André Pissolito Campos (OAB/SP 261.263), como representantes do Banco Voiter S/A; dos Drs. Norival Lima Paniago (OAB/MG 57.986) e Milena de Oliveira Coelho (OAB/MG 224.942), como procuradores do Banco Bradesco S/A; dos Drs. Felipe Carregal Sztajnbok (OAB/RJ 161.744) e Bruno Santos Tarré (OAB/RJ 238.083) como procuradores do Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada; e do Dr. Luis Guilherme Macedo Volta (OAB/MG 118.279), como representante do Macedo Volta Advocacia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Matozinhos, data da assinatura eletrônica.

KARLA DOLABELA IRRTHUM

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

